

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



TERMO DECISÓRIO  
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 3090301/2017  
RECORRENTE: SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA – ME  
RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE CLASSIFICOU DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA R.A. CONTRUTORA LTDA – ME.  
CONTRA-RAZÕES: R.A. CONTRUTORA LTDA – ME.  
PROCESSO CONCORRENCIA Nº 3090301/2017.  
ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

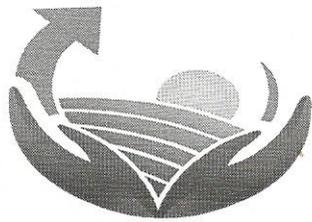
RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRENCIA Nº 3090301/2017. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COLETA DE LIXO E ENTULHO, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO MUCAMBO.

Trata-se o presente sobre análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA – ME, contra decisão desta Comissão de Licitação em face à aceitabilidade e classificação da proposta de preço da empresa R.A. CONTRUTORA LTDA – ME na Concorrência conduzida por meio do Edital nº 3090301/2017.

### I. DAS PRELIMIENES

Conforme certificação do Resultado de Julgamento e Aceitabilidade das Propostas de Preço da Concorrência nº 3090301/2017, embasada pela análise técnica do engenheiro da

Handwritten marks: a triangle, the letter 'P', and a signature.



prefeitura, a ora Recorrente, considerada desclassificada, impetrou recurso administrativo contra a decisão da comissão, que se manifestou favorável a aceitabilidade da proposta de preço da empresa **R.A. CONTRUTORA LTDA – ME**, diga-se de passagem a de menor preço global apresentada no certame (Inciso I, § 1º do Artigo 45 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993).

Divulgado o presente recurso, na forma determinada pelo Art. 109 da Lei nº 8.666/93, conforme consta nos autos do processo, a empresa R.A. CONTRUTORA LTDA – ME, ofereceu contrarrazões, postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso obedecendo os princípios norteadores da licitação.

Prefacialmente, verifica-se estarem presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que interposto tempestivamente, por parte legítima e presente o interesse recursal.

## II. DAS ALEGAÇÕES

### Do Recurso

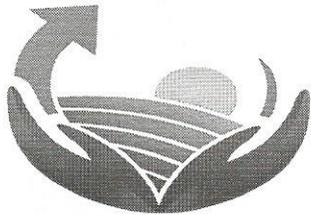
Em Linhas gerais, o Recorrente alega, que a decisão da Comissão de Licitação, em classificar a proposta de preço da empresa R.A. CONTRUTORA LTDA – ME, não merece prosperar apontando que o valor do BDI apresentado sobre os custos e encargos estão divergentes, outro ponto é a divergência dos preços na composição de preço unitário diferindo do que consta na planilha orçamentaria. Por derradeiro, alega que a empresa omitiu como chegou aos valores apresentados, sendo contrarias ao projeto, incorrendo no mesmo equívoco da recorrente, no qual deu causa matriz a sua desclassificação.

Posto isso, requer a Recorrente o recebimento do recurso com efeito suspensivo e espera que a Comissão reveja a decisão anterior, acolhendo suas razões recursais e reformando-a, desclassificando a Proposta de Preços da licitante R.A. CONTRUTORA LTDA – ME, por ser ato de plena justiça.

### Das Contrarrazões

A empresa R.A. CONTRUTORA LTDA – ME apresentou contrarrazões, de pronto, tempestivamente, justificando tecnicamente sua composição unitária apresentada no certame, rebatendo os argumentos levantados na peça recursal inicial.

Em resumo apertado, eis o cerne da contrarrazão.



GOVERNO MUNICIPAL

**MUCAMBO**  
JUNTOS FAZEMOS O MELHOR



### III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente esclarecemos que o julgamento das propostas das licitantes foi elaborado com base na Análise Técnica do Engenheiro da Prefeitura, bem como observando o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com respeito aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Pretende a Recorrente ver a decisão da comissão reformada. Após exame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na peça Recursal, a Comissão passa a análise dos fatos.

Contudo, perante as fundamentações técnicas, a comissão, desprovida de conhecimento técnico necessário, resolvendo resguardar o julgamento objetivo, encaminha novamente os autos dos processos, acostados do recurso e das contrarrazões interpostas, ao setor de infraestrutura da prefeitura para que seja gerado uma análise técnica mais minuciosa.

A propósito do assunto, o engenheiro da prefeitura emitiu novo laudo técnico, anexo, no qual consta as razões frete ao assunto em tela.

Com subsidio nessa informação, a comissão entende que as alegações da Recorrente encontram fundamento parcial, pois o "erro de cálculo" apontado na planilha orçamentaria e na composição de custo é de natureza técnica e meramente material (arredondamentos).

Para tanto, prendeu-se nos dispostos do regramento editalício, ancorando-se, em essência, nos subitens transcritos a seguir:

**7.8.** Ocorrendo divergência entre os valores propostos, prevalecerão os descritos por extenso e, **no caso de incompatibilidade entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário.** (Edital de Concorrência nº 3090301/2017 – Capítulo 7)

**9.2.10.** No julgamento da (s) proposta (s), a Comissão de Licitação poderá, a seu critério, solicitar o assessoramento técnico de órgãos ou de profissionais especializados. (Edital de Concorrência nº 3090301/2017 – Capítulo 9)

**9.2.11.** A Comissão Permanente de Licitação poderá desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo. (Edital de Concorrência nº 3090301/2017 – Capítulo 9) (Grifo Nosso).



GOVERNO MUNICIPAL

**MUCAMBO**

JUNTOS FAZEMOS O MELHOR



Inferre relatar, que o valor da proposta, no caso de divergência ou incompatibilidades poderá ser ajustado pela Comissão de Licitação em conformidade aos procedimentos acima para correção de erros. O valor resultante constituirá o valor proposto, salva se a licitante não aceitar as correções procedidas, na proposta de preço, sua proposta será desclassificada, o que equivalerá a desistência do certame, implicando na aplicação de sanções administrativas.

No que pertine ao direito nada se há de comentar, uma vez que essa Comissão está vinculada aos termos do edital.

É cediço que a lei do certame é o Edital. Nesta modalidade de licitação, diante da complexidade expressa na composição das planilhas que determinarão a melhor oferta à Administração, o Edital prevendo hipóteses, tratou de oferecer regras expressas capaz de solucionar eventuais problemas.

Preso nisso, pois, na argumentação da Recorrente, os vícios apontados configuram irrelevantes vícios materiais.

Neste sentido, emerge-se como princípio próprio (art. 3º da Lei Nacional nº 8.666/93), inerente ao procedimento licitatório, o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório. Por este princípio, compreendemos que tanto o administrador como o administrado se atrelam indissolúvelmente às regras estipuladas no Edital, afigurando-se como garantia para ambos.

No Procedimento Formal, a Licitação está vinculada as prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas regulamento, as instruções complementares, e o edital, pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento e conseqüentemente o contrato.

Nesse momento, a atividade do administrador/julgador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevante; tudo dentro da pauta da lei, mas sempre objetivando ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a administração.

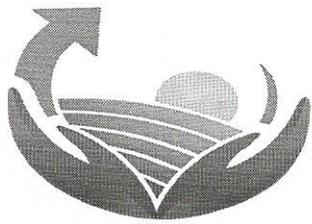
Como é consabido, o julgamento desmedido, ou seja, aquele que caracteriza um rigor excessivo, restringindo a competitividade é desnecessário e, conseqüentemente, afasta o principal objetivo da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

Insurge lembrar o entendimento do STJ que se manifestou sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências/julgamento de processo licitatório, afim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando a proposta mais vantajosa à Administração Pública,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO

CNPJ Nº 07.733.793/0001-05 Rua Construtor Gonçalo Vidal, S/N - Centro - CEP 62.170-000

J P



caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores desse procedimento. (REsp997.259/RS, julgado em 17/082010) (Grifo nosso).

Como visto, exaustivamente, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o poder público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

O Princípio da Eficiência, expressamente contido no texto constitucional, é um dos princípios norteadores da Administração Pública e traz à baila o seguimento, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...). (Grifei)

Portanto, nele baseado, impõe-se à Administração Pública realizar suas atribuições com presteza e perfeição, exigindo resultados positivos no atendimento das demandas que lhes são submetidas.

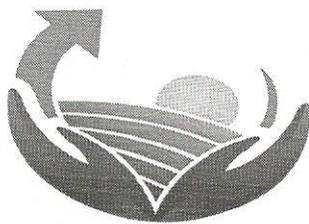
Maria Sylvania Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83, ressalta que o princípio da eficiência: "... apresenta dois aspectos: *pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.*" (Grifei)

Nesse contexto o TCU já decidiu, observe: *"a tentativa deve ser sempre de salvar o certame preservando os interesses da administração"*. (TCU. Processo nº 010.433/2001-5. Acórdão nº 64/2004 - 2ª Câmara).

É verdade que os rigorismos exagerados devem ser evitados. Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirellis, em "Direito Administrativo Brasileiro", pag.266, onde "o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstitucionais com a boa exegese da lei".

Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da

+ P



administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o poder público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

#### IV. DA DECISÃO

Destarte, por tudo que foi neste instrumento arrolado, assim com base nas exposições técnicas presentes no laudo do Engenheiro da Prefeitura, concluímos de logo que, baseado no objeto maior da licitação (busca da proposta mais vantajosa) e na busca de atender às necessidades do interesse público, o excesso de formalidade perante o julgamento das propostas se mostra desmedido, já que aporta em mera inconsistência.

Assim sendo, a eventual e irrelevante pecha apontada no laudo técnico atinge a ambas as licitantes (Recorrente e Recorrida), logo a comissão toldada na proporcionalidade e razoabilidade do processo resolve acatar a orientação da equipe técnica, laudo anexo.

Assim, de acordo com art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RECONSIDERAMOS nossa decisão inicial do julgamento das propostas classificando as empresas a seguir pela ordem de menor preço global (Inciso I, § 1º do Artigo 45 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993), vejamos:

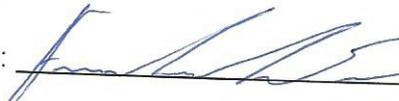
1ª - R.A. CONTRUTORA LTDA – ME (R\$ 999.402,20)

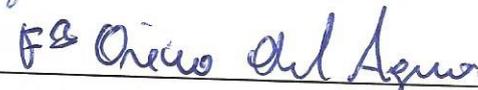
2ª - SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA – ME (R\$ 1.223.600,56)

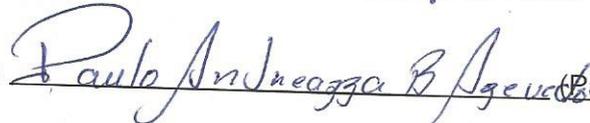
Sendo o caráter de justiça almejado a Comissão Permanente de Licitação (C.P.L) dará cumprimento ao rito processual cabível, no sentido de dar ciência da decisão a empresa recorrente e demais interessados.

Mucambo-CE., 22 de junho de 2017.

A Comissão:

Presidente:  (Francisco Laézio dos Santos)

Membro:  (Francisco Orecio de Almeida Aguiar)

Membro:  (Paulo Andrezza Brito Azevedo)